



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.016104/2002-58
Recurso nº : 126.130
Acórdão nº : 201-78.272

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De 12	10
05	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ACBR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS. ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Os pagamentos efetivados após o início do procedimento fiscal não podem ser considerados espontâneos, cabendo multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACBR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Maria de Abreu Pinto
Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
11	05
05	
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente a Conselheira Cláudia de Souza Arzua (Suplente convocada).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC	
COM. DE	ORIG. ORIGINAL
11	05/105
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.016104/2002-58
Recurso nº : 126.130
Acórdão nº : 201-78.272

Recorrente : ABR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/BHE nº 4.321/2003, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado, concernente ao não recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período compreendido por janeiro de 1999 até dezembro de 2001, o que totalizou um crédito tributário de R\$ 306.300,19, incluindo multa e acréscimos de mora.

A autuação ocorreu em virtude da ausência de recolhimento e da declaração da contribuição nos períodos de 31.07.1999, 31.08.1999, 30.09.1999, 31.12.1999, 31.12.2000 e 30.06.2001, conforme o Termo de Esclarecimento e de Constatação Fiscal, fls. 08/09. A Fiscalização informou ainda que a empresa autuada impetrou Mandado de Segurança objetivando o não recolhimento do tributo em questão, não obtendo, entretanto, êxito no referido writ. A empresa efetuou exclusões de valores declarados como receita de juros sem capital próprio, entendidas como indevidas pelo Fisco, constituindo-se, por conseguinte, o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, às fls.80 a 84, na qual buscou demonstrar a extinção do crédito pelo pagamento. Sustentou a ora recorrente que efetuou os recolhimentos concernentes à Cofins acobertada pela anistia parcial de multas e juros concedida pela MP nº 66, de 29.08.2002, na data de 30.09.2002. Com o fito de corroborar o alegado, juntou Darfs referentes ao pagamento.

Aduziu, por fim, que a anistia é forma de exclusão do crédito tributário, tendo assim realizado o recolhimento como exigido pela legislação - pagamento do principal e da multa e dos juros reduzidos em 50% - e cumpridos todos os requisitos elencados no art. 20 da MP nº 66/2002.

O Colegiado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado, reduzindo a multa de ofício para o percentual de 27,5%.

Observou a douta Delegacia de Julgamento que a contribuinte efetuou o pagamento considerando como única penalidade devida a multa de mora. Os recolhimentos, contudo, foram executados no dia 30.09.2002, momento em que a ora recorrente já havia sido cientificada do Termo de Início de Fiscalização, não havendo que se falar em denúncia espontânea, a qual poderia excluir a autuada da responsabilidade por infrações à legislação tributária, conforme preconiza o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Esclareceu no Acórdão recorrido que, embora o pagamento tenha sido efetuado antes da lavratura do auto de infração, ocorre a perda da espontaneidade com a ciência do início do procedimento fiscal, consoante o mandamento contido no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, pois o pagamento passa a ser motivado não pela livre vontade do contribuinte e sim pelo procedimento fiscal iniciado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
11.05.05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.016104/2002-58
Recurso nº : 126.130
Acórdão nº : 201-78.272

Finalmente, entendeu o Colegiado que, caso tivesse a contribuinte pleiteado o benefício previsto no art. 13 da Lei nº 10.637/2002 após o lançamento que constituiu o crédito tributário acrescido da multa e dos juros de mora, gozaria do benefício de redução de 50% da multa de lançamento de ofício, razão pela qual esta seria devida no percentual de 37,5%. Atentando ter sido o recolhimento efetuado com o valor originário lançado mais multa de mora (20%), reduzida no percentual de 50%, achou-se um valor remanescente de 27,5% da multa, conforme quadro demonstrativo elaborado à fl. 131.

Irresignada com a decisão retro, a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário, às fls. 139 a 145, reforçando, sobretudo, ter recolhido o tributo antes da lavratura do vergastado auto de infração. Em suas razões, protesta pela impossibilidade de tratamento diferenciado entre o contribuinte que está sob fiscalização e o que não está para a concessão do benefício previsto no art. 20 da MP nº 66/2002. Pugnou, por fim, pela reforma da decisão para cancelar o auto de infração debatido.

É o relatório.

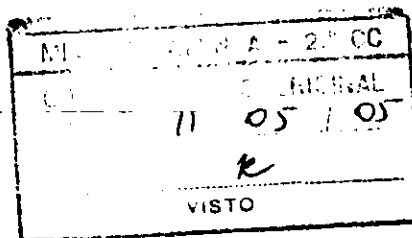
solu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.016104/2002-58
Recurso nº : 126.130
Acórdão nº : 201-78.272



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente efetuou pagamento da Cofins com a redução de 50% da multa de mora, de acordo com o benefício concedido pelo art. 13 da Lei nº 10.637/2002, o Fisco, por outro lado, alegou que o pagamento efetuado, apesar de ter sido realizado antes da lavratura do auto de infração (18.11.2002), foi realizado após o início do procedimento fiscal, não pode ser considerado como espontâneo, assim a redução a que teria direito a recorrente seria sobre a multa de ofício e não sobre a multa de mora.

A recorrente sustenta a possibilidade de exclusão da multa de ofício do lançamento em testilha, por considerar-se amparada pelo benefício concedido pelo art. 20 da MP nº 66/2000, atualmente o art. 13 da Lei nº 10.637/2002, o qual alega não diferenciar o contribuinte que se encontra sob Fiscalização e o que não se encontra.

Outrossim, como observou a decisão recorrida, a contribuinte efetuou o pagamento considerando como única penalidade devida a multa de mora, mas os recolhimentos só foram executados no dia 30.09.2002, momento em que a ora recorrente já havia sido cientificada do Termo de Início de Fiscalização, não havendo que se falar em denúncia espontânea, a qual poderia excluir a autuada da responsabilidade por infrações à legislação tributária, conforme preconiza o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Esclareceu, ainda, o Acórdão recorrido que, embora o pagamento tenha sido efetuado antes da lavratura do auto de infração, ocorre a perda da espontaneidade com a ciência do início do procedimento fiscal, consoante o mandamento contido no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, pois o pagamento passa a ser motivado não pela livre vontade do contribuinte e sim pelo procedimento fiscal iniciado.

Julgo correto o entendimento da decisão recorrida, posto que na data dos recolhimentos da Cofins, 30.09.200, a recorrente encontrava-se sob procedimento de ofício. Embora tenha antecipado a data da lavratura do auto de infração (18.11.2002), os pagamentos foram efetuados após o início do procedimento fiscal, não podendo ser considerados espontâneos.

Conforme se depreende do teor do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe a legislação de regência:

"§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.016104/2002-58
Recurso nº : 126.130
Acórdão nº : 201-78.272

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2.º CC
COLEÇÃO DE DECISÕES
11 05 05
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Assim, acertou a decisão quando reduziu a multa de ofício ao percentual de 27,5%.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO